



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013830-31.2015.815.2001**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Embargante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Roberto Mizuki

**Embargado:** Nicanor Júnior da Silva Lucena

**Advogados:** Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898) e outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO, ENTRETANTO, DA REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC/1973, ENTÃO VIGENTE.**

- Existindo omissão na decisão monocrática embargada, deve aquela ser suprida.

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC/1973).

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba** em desfavor da decisão monocrática de fls. 71/72, que, a despeito de

não conhecer do recurso apelatório por ele interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação Revisional de Vencimentos, proposta por **Nicanor Júnior da Silva Lucena**, deixou de apreciar o reexame necessário.

**É o relatório. Decido.**

De início, registro que nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/2015, **“Quando os embargos forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”**

Dito isto, verifico assistir razão ao recorrente quando defende a existência de omissão na decisão monocrática embargada, eis que malgrado tenha o Magistrado vislumbrado estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, não houve manifestação acerca do reexame necessário, **pelo que devem os aclaratórios ser acolhidos para este fim.**

Pois bem, **Nicanor Júnior da Silva Lucena** propôs, em **abril/2015**, Ação Revisional de Vencimentos contra o **Estado da Paraíba**, a qual culminou com sentença, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

**“(…) JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente a Gratificação de Magistério Militar – CFS, na forma normativa de regência, alcançando o quinquênio anterior à edição da Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, e os acréscimos até a data do ajuizamento desta ação, devidamente atualizado pelo IPCA e juros de mora de 0,5% (meio por cento), além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.”** (destaquei) (fls. 40)

Ora, a Lei nº 10.352/01, alterou o art. 475 do CPC/1973, **então vigente**, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

*“Art. 475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*(...)*

*§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(grifei)*

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão **“valor certo”** deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o **“valor certo”** contido no § 2º, do art. 475 do CPC/1973, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeatur*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante

inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...)  
(TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000,  
**Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 16/08/2012)**

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero cálculo aritmético.(...) **(TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)**

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

**3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.**

**4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de**

**parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.**

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

**(REsp 1339011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)**

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal, inegável é a desnecessidade da remessa oficial.

Por tais razões, **acolho os embargos declaratórios, para, suprimindo a omissão apontada, apreciar o reexame necessário, do qual não tomo conhecimento em razão da sua inadmissibilidade.**

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2017.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**R E L A T O R A**